



INDICAÇÃO N° 011/2019

A Vereadora Itaciana Carneiro Andrade no uso de suas atribuições legais vem encaminhar ao plenário da Câmara a presente Indicação que depois de aprovada seja encaminhada ao Chefe do Executivo vem propor o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI N° ____ /2019

**INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLENCIA
CONTRA PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA DE
ENSINO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, INCLUINDO AS AMEAÇAS AO
AMBIENTE ESCOLAR.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE APROVA:

CAPITULO I

Art. 1º Ficam instituídas normas para promover a segurança e a proteção dos Profissionais da Educação no Município de Horizonte, no exercício de suas atividades laborais e medidas a serem adotadas em caso de violência e ameaça ao ambiente escolar.

Art.2º Para os efeitos desta Lei são considerados:

I – Profissionais da educação da rede pública de ensino do Município de Horizonte, os docentes, os servidores de suporte pedagógico, os orientadores educacionais, os coordenadores pedagógicos, os diretores regionais e demais servidores que desenvolvem suas atividades no ambiente escolar, no ambiente da Regional Pedagógica ou em qualquer outro ambiente de aprendizagem em que o profissional servidor da secretaria da educação esteja atuando;

II – Ambiente escolar, o espaço físico da escola, seus anexos e seus arredores, a regional pedagógica ou qualquer outro espaço onde atividades educacionais sejam desenvolvidas;

**Av. Francisco Eudes Ximenes, 123 - Centro - Horizonte/CE - CEP: 62.880-000
PABX: 85 3336.1101 - FAX: 85 3336.1130
CNPJ: 02.121.797/0001-00 - CGF: 06.920.446-2**



III – Violência contra o servidor profissional da educação, qualquer ação ou omissão decorrente, direta ou indiretamente, do exercício de sua profissão, que lhe cause morte, lesão corporal, dano patrimonial, dano psicológico ou psiquiátrico, incluída ameaça a sua integridade física ou patrimonial.

IV – Ameaça, qualquer ação por palavra, ato, gesto ou meio simbólico, escrito ou verbal, inclusive no ambiente virtual, que imponha a intenção de causar mal injusto e grave aos profissionais da educação, ao corpo discente e à coletividade no ambiente escolar.

CAPÍTULO II

DA PREVENÇÃO E DO COMBATE À VIOLENCIA NAS ESCOLAS

Art. 3º Para fins de prevenção, proteção e combate à violência nas escolas, as instituições de ensino da rede pública do Município de Horizonte, deverão:

I – Estimular professores e alunos, famílias e comunidade à promoção de atividades de reflexão como seminários, debates anuais e encontros que promovam a análise da violência contra os profissionais da educação e das ameaças contra o ambiente escolar;

II – Adotar medidas preventivas e corretivas para situações em que os profissionais da educação, em decorrência de suas funções, sejam vítimas de violência ou corram riscos quanto à sua integridade física ou moral;

III – Estabelecer, em parceria com a comunidade escolar, normas de segurança e proteção de seus educadores como parte integrante de sua proposta pedagógica;

IV – Realizar o levantamento de dados através da coleta direta e periódica dos casos identificados de evasão escolar para elaboração de diagnóstico;

V – Propor a articulação, através de comitês intersetoriais nos territórios onde se localizam as unidades escolares, com as áreas de saúde mental e assistência social do estado para acompanhamento e resgate dos alunos evadidos, em parceria com as famílias e a comunidade;

VI – Criar e manter protocolo on-line para registro de ameaça ou agressão física ou verbal, com fácil acesso e uso e com ampla divulgação, nas escolas e nas superintendências regionais de ensino;

VII – Promover e demonstrar o respeito aos profissionais da educação como medida indispensável ao pleno desenvolvimento da comunidade escolar.



VIII – Promover a realização de seminários e palestras informando os procedimentos a serem adotados em caso de violência ou ameaça no ambiente escolar, contando com o envolvimento dos alunos, dos grêmios, dos servidores das escolas e das superintendências regionais.

IX – Realizar campanhas educativas na comunidade escolar e na comunidade em geral sobre questões de orientação sexual, etnia e raça;

X - Realizar atividades extracurriculares voltadas ao combate à violência, com o objetivo de desenvolver a conscientização dos envolvidos.

XI – Promover formação continuada dos profissionais da comunidade escolar para atuar em casos de mediação de conflitos.

AS PROVIDÊNCIAS EM CASOS DE VIOLENCIA FÍSICA, VERBAL OU DE AMEAÇA

Art. 4º Na hipótese de prática de violência verbal, física, grave ameaça ou recorrência, deverá a unidade escolar, através da chefia superior do profissional agredido, adotar as seguintes providências:

I – Acionar imediatamente a polícia militar comunicando o fato ocorrido, com o devido registro no órgão competente.

II – até três horas após a agressão:

- a) encaminhar o servidor agredido ao atendimento de saúde;
- b) acompanhar o servidor agredido ao estabelecimento de ensino, se necessário, para a retirada de seus pertences;
- c) no caso de violência praticada por aluno menor de dezoito anos, comunicará o fato ocorrido aos pais ou ao responsável legal do agressor e acionar o Conselho Tutelar, e o Ministério Público;
- d) comunicar oficialmente, por escrito, à superintendência regional de ensino a agressão ocorrida;
- e) informar ao servidor os direitos a ele conferidos, em especial sobre o protocolo online a que se refere o inciso VI do artigo 3º;

III – até trinta e seis horas após a agressão:

- a) proceder ao registro em ata do ocorrido, contendo relato do servidor agredido;
- b) dar ciência à equipe multidisciplinar da superintendência regional de ensino para que esta promova o acompanhamento psicológico, social e jurídico da vítima no ambiente escolar;
- c) adotar as medidas necessárias para garantir o afastamento do servidor vítima de agressão do convívio com o agressor no ambiente escolar, possibilitando ao servidor, conforme o caso, o direito de mudar de turno ou de local de trabalho ou de se afastar de suas atividades, assegurada a percepção total de sua remuneração, observada a legislação pertinente;

Av. Francisco Eudes Ximenes, 123 - Centro - Horizonte/CE - CEP: 62.880-000

PABX: 85 3336.1101 - FAX: 85 3336.1130

CNPJ: 02.121.797/0001-00 - CGF: 06.920.446-2

Parágrafo único – Caso o prazo previsto para o atendimento do disposto na alínea “c” do inciso III do caput não possa ser cumprido em razão de licença para tratamento de saúde da vítima, o direito de mudar de turno ou de local de trabalho será assegurado ao servidor imediatamente após o regresso às atividades.

Art. 5º – Na hipótese de violência verbal ou ameaça contra o servidor, sua chefia imediata adotará as medidas cabíveis para assegurar a integridade física e mental do servidor e, no que couber as providências previstas no inciso I, nas alíneas “c”, “d” e “e” do inciso II e “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 4º, observados os prazos estabelecidos nesse artigo para essas providências.

Art. 6º A unidade escolar, após avaliar a ocorrência e justificar em registro fundamentado poderá optar:

I – Pelo afastamento temporário do ofensor/agressor, com as comunicações e anotações de praxe;

II - Transferência do ofensor/agressor para outra unidade escolar sem prejuízo do ano letivo em curso, conforme a gravidade do caso;

III – Transferência do profissional da educação agredido para outra escola, a pedido do agredido, caso seja avaliado que não há mais condições da sua permanência naquela unidade de ensino onde sofreu a agressão ou ameaça.

Art. 7º A unidade escolar deverá ainda comunicar/notificar o fato:

I – Aos pais e responsáveis;

II – À Promotoria de Justiça da Infância e Juventude para apuração do ato infracional cometido, se menor de idade o ofensor/agressor;

III – À Promotoria de Justiça para apuração do crime cometido, se maior de idade o ofensor/agressor;

IV – Ao Conselho Tutelar para que se façam os devidos encaminhamentos diante das especificações do caso, se menor de idade o ofensor/agressor.

Art 8º O gestor escolar, poderá, ainda, propor aos órgãos jurisdicionais competentes a inclusão do agressor e, se necessário, de seus pais ou responsável legal, em programa oficial ou comunitário de assistência e orientação, conforme disposto no art. 101, incisos II e IV da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.



Art. 9º Em caso de incapacidade para o trabalho, será agendada avaliação pericial para o servidor agredido.

Art. 10 Caso comprovado ato de violência contra profissional de ensino que importe em dano material, físico ou moral, responderão solidariamente a família do ofensor/agressor, se menor, o ofensor e a unidade escolar.

Art. 11 O agressor terá assegurado o direito de defesa e será garantida sua permanência no Sistema Estadual de Ensino, com vistas ao pleno desenvolvimento como pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho, se menor de idade.

Art. 12 A inobservância das normas contidas nesta lei, por omissão de servidor ou prestador de serviço público da rede estadual, implicará responsabilidade administrativa a quem direta ou indiretamente, tenha dado origem ao ato, sem prejuízo das medidas penais e civis cabíveis.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, EM 15 DE OUTUBRO DE 2019.

Itaciana Carneiro Andrade
ITACIANA CARNEIRO ANDRADE

Vereadora de Horizonte

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 011/2019

Muitos são os relatos de servidores da educação, notadamente, professores e que foram vítimas de violência perpetrada por aqueles que deveriam os ter como exemplo, seus alunos.

Os danos físicos, morais e psicológicos causados por tal violência acabam por afastar e desestimular tais profissionais da sala de aula. O déficit de professores na rede estadual já é bastante elevado e, a cada dia, perdemos mais profissionais.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo salvaguardar a saúde física e psíquica destes profissionais, bem como, de alguma forma, direcionar aqueles que cometem tal violência as responsabilidades previstas no Estatuto da Criança e Adolescente e do Código Penal, quando a violência for provocada por um discente acima de 18 anos de idade.

Esta questão, sensível a toda sociedade, merece ser levada para discussão nesta Augusta Casa Legislativa com a representação de todas as partes envolvidas, para que, através da mais ampla participação popular, não apenas a legislação seja alterada, mas, também, o compromisso de pais e alunos com um meio educacional mais saudável e respeitoso volte a ser uma realidade em nosso Estado e em nosso País.

A presente proposição não prevê apenas meios de coibir e combater a ocorrência deste tipo de grave violência, com a manutenção permanente da abordagem do tema no ambiente escolar, garantindo ainda à instituição, a adoção de procedimento para tratamento dos casos concretos, dando aos profissionais envolvidos o apoio necessário.

A instituição deste procedimento preventivo e corretivo por Lei é necessário para conferir maior segurança aos profissionais, sendo, de forma inequívoca, importante ferramenta a serviço da melhoria dos péssimos índices de rendimento e qualidade do ensino na rede Municipal.

A escola é um lugar privilegiado para se tratar de valores. Ali professores, famílias e comunidade podem debater e propor o que consideram mais importante para a sociedade, a boa convivência, a justiça e a fraternidade.

Lamentavelmente a violência cresceu exponencialmente em todos os setores da sociedade. Na escola também, e, de modo particular, contra os professores. Não é só no Brasil.

Há queixas semelhantes nos Estados Unidos, na França, no Japão, em Portugal, na Alemanha e em outros países. O poder público está em dívida com o magistério também nessa área. É imprescindível construir alternativas eficazes de prevenção e proteção aos professores.

O fenômeno da violência é fruto da combinação de ideias, sentimentos, percepções e hábitos que transformam a competição, e outras formas de interação, em conflito. Na educação está o remédio para superá-la. A comunidade escolar tem condições de indicar o caminho mais adequado, porém é no ambiente da própria escola que a violência está medrando de forma contraditoriamente exponencial.

Não é difícil entender que a dignidade humana e os valores sociais estão necessitados de cultivo, que começa nas unidades mais básicas da convivência humana. Deste modo, visando concretizar estes direitos e combater a violência, apresentamos esta proposição.

O projeto em análise pretende que sejam instituídas medidas protetivas e procedimentos específicos nos casos de violência ou ameaça de violência contra servidores pertencentes ao quadro funcional da Secretaria de Estado de Educação. Conforme a proposição, considera-se violência nesse caso qualquer ação ou omissão decorrente da relação de sua profissão que lhe cause morte, lesão corporal, dano patrimonial, dano psicológico ou psiquiátrico, ou que inflija ameaça à integridade física ou patrimonial do servidor.

Uma ampla pesquisa da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE –, realizada em 2014, intitulada Pesquisa Internacional sobre Ensino e Aprendizagem, apontou que o Brasil está em primeiro lugar em número de casos de violência contra professores entre 34 países pesquisados.

As conclusões do estudo “Violência Contra os Professores nas Escolas”, da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, que consolida informações sobre outros trabalhos relacionados à violência escolar, apontam que o tema é bastante complexo e envolve questões de ordem cultural, familiar, econômica, afetiva e política, as quais se inter-relacionam e se reconfiguram em níveis de complexidade cada vez maiores. A violência causa prejuízos ao desenvolvimento subjetivo e social do aluno, da mesma forma que seus efeitos afetam a prática docente e até mesmo a saúde física e psíquica do professor.

A violência no ambiente escolar representa um grande problema social, especificamente aquela dirigida ao professor. Esse tipo de violência não é captado pelos sistemas tradicionais de informação, o que dificulta o monitoramento da ocorrência deste evento. Assim, pesquisas são necessárias para conhecer a prevalência, características e fatores envolvidos na violência escolar. Um inquérito norte-americano (The APA Task Force on Violence Directed Against Teachers) investigou a experiência de violência de 2 mil professores atuantes em vários níveis de ensino. Os resultados revelaram que 80% relataram ter sofrido ao menos uma experiência de violência no último ano, sendo 94% praticadas por alunos. Quase metade dos professores (44%) referiu ter sido agredido fisicamente.

Além disto, cumpre destacar que a modernização e o uso irresponsável das mídias sociais e aplicativos de comunicação permitiu a abertura das fronteiras da violência que não raras vezes se iniciam no mundo virtual e culminam nas salas de aula.



Nesse sentido, o projeto em estudo propõe medidas práticas e objetivas para preservar a integridade física e psicológica dos servidores dos quadros da SEE em situações de violência, sem olvidar as medidas preventivas de conscientização dos membros da comunidade escolar dentro de uma vertente educativa, em sintonia com as ações em desenvolvimento pela Secretaria Municipal de Educação.

A matéria configura, ademais, um conjunto de medidas que poderão passar a integrar de maneira intrínseca as políticas de valorização dos profissionais de educação, vitais para que as políticas públicas do setor possam se tornar mais bem-sucedidas no presente e no futuro.

A violência causa prejuízos ao desenvolvimento subjetivo e social do aluno, da mesma forma que seus efeitos afetam a prática docente e até mesmo a saúde física e psíquica do professor.

Verificamos, outrossim, sem prejuízo das proposições que abordam a instituição de política de segurança no magistério, este projeto propõe medidas efetivas com vistas a preservar a integridade física e psicológica dos servidores dos quadros da SEE que sofrem situações de violência, bem como prevê, por outro lado, ações voltadas à conscientização da comunidade escolar como um todo.

Entendemos que, a grande dimensão que o problema da violência no ambiente escolar adquiriu na atualidade requer ações concretas por parte do Poder Executivo, mas também produção legislativa específica para o enfrentamento desse nocivo fenômeno no Município.

Tendo em vista o apresentado, consideramos que a proposição é relevante e ressoa interesse da sociedade.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, EM 15 DE OUTUBRO DE 2019.

ITACIANA CARNEIRO ANDRADE

Itaciana Carneiro Andrade
Vereadora de Horizonte